| Diário Eletró | ônico do T | CE/AM, |   |
|---------------|------------|--------|---|
| Edição        |            |        |   |
| n°            |            |        |   |
| De            | /          | /      | _ |
| Manaus,       | /          | /      |   |



### \_\_\_

| TRIBUNAL DE CONTAS       |   |
|--------------------------|---|
| DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC | 7 |

| Proc. N°_ |  |
|-----------|--|
| Fls. Nº   |  |

# TRIBUNAL DE CONTAS ACÓRDÃO № 405/2014 - TCE -TRIBUNAL PLENO

#### 1-Processo TCE nº 2328/2013 (9 Vols).

**Apensos**: Processos nº 2332/2013 (2 Vols) e 2330/2013 (2 Vols).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual

**3-Órgão**: Fundação Municipal de Cultura e Artes - Manauscult.

**4-Exercício:** 2012.

**5-Responsáve**l: Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora-Presidente da Manauscult e Ordenadora de Despesa.

**6-Unidade Técnica:**DICAI-MA - Informação n º 018/2014 (fls. 1767).

**7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1622/2013-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 1768/1772).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual - Fundação Municipal de Cultura e Artes - Manauscult. Exercício 2012.

Contas regulares com ressalvas. Recomendação a origem, à SEMEF, a Comissão de Inspeção e CGM. Determinação ao DEATV.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art 11, III, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro - Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1- Julgar Regular com Ressalvas** as Contas da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável a Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora-Presidente da Manauscult e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1°, II, c/c o art. 58, "a", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 4, da Resolução TCE/AM n° 04/02, para:

- **9.2- Recomendar** à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
- a) faça constar quantativamente a economia proporcionada nos procedimentos de adesão às Atas de Registros de Preços de outros órgãos, demonstrando o ganho obtido face ao princípio da economicidade, bem como comprovando documentalmente a vantagem econômica na adesão, nos termos do art. 22, do Decreto n.º 7.892/13, e para que estabeleça e divulgue seu calendário de festividades, bem como planeje suas licitações de forma a usufruir do ganho de escala definido no §1º, do art. 23, da Lei n.º 8.666/93 (item 1);
- **b)** discrimine no relatório de concessão de diárias os resultados almejados pela Administração com as viagens concedidas a seus colaboradores, e, quando da apresentação da referida prestação de contas, oriente seus servidores a evitarem idêntica descrição dos resultados obtidos com a viagem, em razão da subjetividade da percepção de cada aproveitamento, tudo em obediência ao princípio da economicidade (itens 5 e 6);

| Diário Eletró | ônico do T | CE/AM, |   |
|---------------|------------|--------|---|
| Edição        |            |        |   |
| n°            |            |        | _ |
| De            | /          | /      |   |
| Manaus,       | /          | /      | _ |



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

| Proc. IN |  |
|----------|--|
|          |  |
| Fls. N°  |  |

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 405/2014 - TCE -TRIBUNAL PLENO c) observe com rigor o inciso II, do art. 1º, da Lei n.º 123/06, que concede tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte (item 8);

- **d)** organize, controle e vigie permanentemente seus estoques, nos termos dos arts. 87 e 96, da Lei n.º 4.320/96, observando a importância da sua manutenção, por meio de registros ou fichas de estoques, as quais devem ser balanceadas mensalmente com as contas da contabilidade (item 9);
- **e)** observe as normas exaradas pelo Conselho Federal de Contabilidade, no que diz respeito à conciliação de contas e à regularização de pendências contábeis, respeitando ainda o art. 94, da Lei n.º 2.423/96 (item 10);
- f) antes de firmar contratos de locação de veículos, seja previamente verificado qual procedimento será mais benéfico, se alugar ou se comprar tais bens, fazendo um levantamento sobre a vantajosidade ou não da compra de veículos próprios para a fundação frente ao custo da locação dos mesmos, em observância ao princípio da economicidade, de modo a não haver custos maiores ou desnecessários para a Administração Pública (item 11);
- g) tome todas as medidas necessárias à regularização do seu quadro de pessoal, junto ao Chefe do Poder Executivo, dando celeridade ao processo realização de concurso público, a fim de substituir os servidores temporários e disposicionados (itens 16, 17 e 18);
- **h)** agilize o cumprimento do decreto municipal n.º 230/2009, mediante a implantação do registro de ponto eletrônico a todos os seus servidores, independentemente do vínculo, a fim de obter um adequado controle sobre os servidores e evitar burla (item 19);
- **9.3-** Recomendar à próxima Comissão de Inspeção que irá verificar as contas do Manauscult que certifique se houve a efetiva conciliação de contas e regularização das pendências contábeis relativas ao Inventário de Bens Patrimoniais e o Balanço Patrimonial;
- 9.4- Determinar á DEATV que verifique se há, no âmbito desta Corte de Contas, processo para examinar o convênio celebrado entre a Manauscult e a Academia Amazonense de Letras, objeto do item 14, do Relatório Voto, e, em caso negativo, extrair cópia dos documentos de fls. 1551/1697 para formalizar um correspondente processo para apreciação;
- **9.5- Recomendar** à **SEMEF**, órgão que centraliza os pagamentos da Manauscult, que observe com rigor as datas de vencimentos das faturas a serem pagas, visando evitar a incidência de juros, multas e atualização monetária, sob pena da aplicação do § 2º, do art. 20, da Lei n.º 2.423/96 ao agente causador do dano ao Erário.
- 9.6- Recomendar à CGM que proceda a um controle interno rigoroso junto à Manauscult, dentro de competência atribuída pelo art. 3º, do Decreto n.º 0872/01, sobretudo na regularização das restrições tributárias do veículo de placa JXQ 1428, no incentivo ao ganho de escala proporcionado pela realização de procedimento licitatório com base no calendário de festividade do Município de Manaus e na aplicação dos recursos orcamentários do FUNPATRI.

| Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA. | onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede e informe o código: 3F855F39-274FA2FD-AAFFA3F0-191A3F5F |
|--|--|
|  | onf  |

| Diário Eletro | ônico do T | CE/AM, |
|---------------|------------|--------|
| Edição        |            |        |
| n°            |            |        |
| De            | /          | /      |
| Manaus,       | /          | /      |



| TRIBUNAL DE CONTAS     |
|------------------------|
| DIV DE ACÓRDÃOS - DIRA |

| Proc. Nº_ | <br> |  |
|-----------|------|--|
| Fls. N°   |      |  |

#### ACÓRDÃO № 405/2014 - TCE -TRIBUNAL PLENO

**9-Ata:** 24ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **10-Data da Sessão:** 15 de julho de 2014.

**11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho. **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.
Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral